



AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, DESEMBARGADOR JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ – AMAPAR, entidade representativa da magistratura paranaense e que congrega os Magistrados em exercício e aposentados do Estado do Paraná, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

1. Recentemente, foi editado, no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná, o Decreto Judiciário nº 699/2021 – D.M, o qual estabelece regras para a retomada das atividades presenciais e para o ingresso em prédios do Poder Judiciário do Estado do Paraná, diante da imunização estatal contra a Covid-19.

2. A Associação dos Magistrados do Paraná, como entidade representativa da magistratura, tem recebido questionamentos de seus associados a respeito do teor da citada normativa.

3. A fim de contribuir com o Tribunal de Justiça do Paraná, esta associação apresenta – após estudos internos de suas diretorias – algumas



ponderações tendentes a aprimorar o Decreto Judiciário Decreto Judiciário nº 699/2021 - D.M e a sua interpretação subsequente veiculada por meio do Ofício nº 7147293 – STJPR-GS.

4. O primeiro ponto a se questionar cinge-se ao grupo de pessoas atingidas pela normativa do Tribunal. No item 1 do Ofício interpretativo acima mencionado, consta a inteligência a seguir: *Não há restrição de acesso às instalações dos Prédios do Poder Judiciário a partes e testemunhas porque não constam do caput do art. 2º do Decreto Judiciário nº 699/2021, mas somente: os magistrados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados, servidores, estagiários, funcionários da OAB, de empresas terceirizadas, de instituições bancárias, de restaurantes e lanchonetes.*

5. Como se vê, o art. 2º do Decreto Judiciário nº 699/2021 – D.M excluiu, sem justificativa, as partes e as testemunhas da exigência de comprovação de vacinação ou exibição de relatório médico demonstrativo de contraindicação à vacinação, quando for o caso, ou teste PCR ou de antígeno negativo, realizado nas últimas 72 (setenta e duas) horas.

6. A disposição, com o devido respeito, apresenta equívoco lógico apto a configurar ilegalidade por violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Isso porque, o ato administrativo que o Decreto encerra não apresentou justificativa – calcada em dados científicos – para excluir parcela de frequentadores dos prédios do Poder Judiciário (partes e testemunhas) da exigência de apresentação de documentação.

7. Ora, a *ratio* do Decreto, a toda evidência, visa a manter



seguro o ambiente de trabalho forense e, com isso, as pessoas que nele voltarão a circular diariamente a partir do término do recesso forense (10/01/2021).

8. Não se afigura razoável exigir, assim, de um lado, de magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, advogados, servidores, estagiários, funcionários da OAB, de empresas terceirizadas, de instituições bancárias, de restaurantes e lanchonetes, a exigência sanitária prevista no caput do art. 2º do Decreto Judiciário nº 699/2021 – D.M, e, de outro, dispensar as partes e testemunhas do mesmo tratamento.

9. A solução para a quebra de isonomia acima deve, portanto, envolver a ampliação da exigência prevista no art. 2º do Decreto para todas as pessoas que acessarem às dependências do Poder Judiciário, incluindo partes e testemunhas.

10. Há outros 02 (dois) caminhos aptos a permitir sejam os princípios da isonomia e impessoalidade respeitados: a) suspender o encerramento do teletrabalho extraordinário, como já requerido por esta Associação (requerimento pendente de apreciação); ou b) conceder testes rápidos, sem custos, às partes e às testemunhas, para verificação *in loco*.

11. Outro ponto de atenção refere-se ao art. 8º do Decreto Judiciário nº 699/2021 – D.M: *“Magistrados, servidores e estagiários inseridos em faixa etária ou grupo de prioridade que já foram objeto de imunização e não demonstraram terem se submetido à vacinação, nem apresentaram relatório médico justificado apto a demonstrar contraindicação à vacinação ou o teste PCR ou de antígeno negativo realizado nas últimas 72 (setenta e duas) horas,*



ficarão impedidos de realizar o trabalho na modalidade presencial. § 1º No caso de servidor ou estagiário, sem prejuízo da apuração de eventual infração funcional administrativa, ser-lhe-á atribuída falta injustificada, observado o limite legal, nos dias em que deveria trabalhar presencialmente, mas ficou impedido na forma prevista no caput deste artigo. § 2º Também haverá apuração de infração funcional administrativa do magistrado que deveria trabalhar presencialmente, mas ficou impedido na forma prevista no caput deste artigo” (destaquei).

12. Transparece ser ilegal, por ausência de previsão normativa, a indicação de apuração de infração funcional administrativa do magistrado que eventualmente descumpra o preenchimento de formulário disponível no Sistema Hércules.

13. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.586/DF – Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgada parcialmente procedente, por maioria, prevaleceu a seguinte tese de julgamento: “(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham a como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança ou contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações



acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência (Sessão realizada inteiramente por videoconferência – Resolução 672/2020/STF).

14. Além da ausência de fundamento legal previsto na LOMAN ou no Código de Ética da Magistratura, de se ver que a ameaça de imposição de procedimento administrativo viola o princípio constitucional implícito da proporcionalidade – extraível da cláusula substantiva do devido processo legal.

15. Ainda sob o manto do princípio constitucional implícito da proporcionalidade, o qual serve de controle de aferição da atuação dos poderes públicos, afigura-se, com o devido respeito, ilegal a proposição que exige a realização, a cada 72 (setenta e duas) horas, de teste PCR ou de antígeno negativo, **às custas do magistrado:** *§ 3º Quando a comprovação se der por meio do teste PCR ou de antígeno negativo, realizado nas últimas 72 (setenta e duas) horas, os magistrados, servidores ou estagiários deverão registrar uma nova tarefa no sistema Hércules, juntando o respectivo laudo, a cada comparecimento presencial.*

16. Como bem obtemperado pelo Min. Ricardo Lewandowski (ADI 6.362/DF), a vacinação compulsória não traduz vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, no entanto, “*ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes*” (...).



17. Remanesce nesta quadra a sugestão de (dois) caminhos já indicados no item 10 desta petição, para a adequação do Decreto: a) suspender o encerramento do teletrabalho extraordinário, como já requerido por esta Associação (requerimento pendente de apreciação); ou **b) conceder testes rápidos, sem custos, aos magistrados, que eventualmente não tenham sido imunizados por circunstâncias variadas.**

18. Aparentemente, o custo da medida não causará impacto orçamentário significativo face ao número reduzido de magistrados não imunizados.

Conclusão

Diante do exposto, a **Associação dos Magistrados do Paraná** requer:

- a) seja postergada a retomada das atividades presenciais nos prédios do Poder Judiciário do Estado do Paraná, conforme anteriormente requerido pela AMAPAR;
- b) subsidiariamente, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, seja adequada a regra prevista no art. 2º do Decreto, o qual excluiu, indevidamente, da exigência de comprovação de vacinação ou exibição de relatório médico demonstrativo de contraindicação à vacinação, quando for o caso, ou teste PCR ou de antígeno negativo, realizado nas últimas 72 (setenta e duas) horas, as partes e as testemunhas;
- c) o afastamento da regra que impõe a apuração de infração disciplinar aos magistrados, por ausência de previsão normativa e especialmente por não haver falta funcional no caso;



AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

- d) caso seja mantida a obrigatoriedade de testagem, seja disponibilizado, pelo Tribunal de Justiça, sem custo financeiro aos magistrados, a concessão de testes rápidos.

Informo, por fim, à Vossa Excelência, que, diante da alteração do quadro fático-jurídico envolvendo o Poder Judiciário Paranaense – decorrente da retomada das atividades presenciais –, esta associação apresentou outro requerimento objetivando a implantação extraordinária e provisória de teletrabalho para magistrados e magistradas. Lembrando que o requerimento anterior desta associação pela suspensão da implantação do teletrabalho deu-se, unicamente, por razões de necessidade de participação no procedimento já em curso e pendência de projeto mais amplo discutido no Conselho Nacional de Justiça.

Aproveito do ensejo para renovar a vossa Excelência meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Curitiba, 20 de dezembro de 2021.



GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ